

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE RE DAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 624 DE 1999**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei 624/99 a seguinte redação:

"Art. 1º O § 1º do artigo 370 do Decreto-lei nº 3.686, de 03 de Outubro de 1941  
- Código de Processo Penal - , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 370 - (.....)

§ 1º A intimação do Ministério Público e do defensor constituído ou nomeado far-se-á pessoalmente, tendo este domicílio na sede do juízo. Quando domiciliado fora do juízo, a intimação do defensor far-se-á por carta registrada com aviso de recebimento.”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

#### **JUSTIFICATIVA**

A intimação pessoal do Ministério Público não é privilégio ou deferência. Cabe a ele atuar em nome da sociedade. A intimação por publicação trará prejuízos trará prejuízos incalculáveis à esta mesma sociedade.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2003.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
PTB-SP**